



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11474.000222/2007-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.275 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente KGEL COMERCIO E REPRESENTACOES GERAIS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do Fato Gerador: 21/12/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. INFORMAÇÕES. NÃO APRESENTAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar informações cadastrais, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

MULTA. VALOR. ATUALIZAÇÃO.

Os valores expressos moeda corrente referidos no Regulamento da Previdência Social são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social, ou seja, na mesma época do reajuste do salário mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos à taxa Selic para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 35, lavrado contra a empresa em epígrafe, por infração à Lei 8.212/91, artigo 32, III c/c o artigo 225, III, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, Debcad 37.060.153-0, tendo em vista que a empresa não apresentou documentos contábeis que serviam de base para os registros contábeis do Ativo Permanente, que serviriam para o arrolamento de bens, conforme Relatório Fiscal, fl. 16.

Em impugnação de fls. 22/33 a empresa alega que a documentação sobre sua movimentação bancária sempre esteve à disposição da fiscalização e questiona a taxa Selic.

Foi proferido o Acórdão 07-10.380 - 6ª Turma da DRJ/FNS, fls. 943/946, que julgou procedente o lançamento. Consta do voto que os argumentos apresentados na defesa não têm relação com o auto de infração em análise.

Cientificado do Acórdão em 5/9/07 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 949), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 1/10/07, fls. 950/971, que contém, em síntese:

Sob o título “dos fatos”, afirma que foi autuada por infração à Lei 8.212/91 e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, art. 283, II, ‘j’.

Preliminarmente, afirma que o depósito deixou de ser obrigatório para o seguimento do recurso voluntário.

No mérito, diz que o auto de infração é nulo por falta de motivação.

Discorre sobre devido processo legal e afirma que a multa somente pode ser exigível após o processo administrativo.

Acrescenta que autuação também é nula por falta de previsão legal. Entende que o auto de infração foi lavrado com base em regulamento. Disserta sobre o princípio da legalidade. Diz ser inválida a Portaria MPS/GM nº 342/06, que ela viola a capacidade contributiva e que a multa é confiscatória.

Questiona a taxa Selic, alegando ser inconstitucional e ilegal.

Afirma que a fiscalização não analisou os registros contábeis da empresa. Diz que apresentou os documentos relativos à movimentação financeira.

Apresenta argumentos sobre contrato de mútuo e variação de saldo de caixa.

Requer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-009.275 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11474.000222/2007-57

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

Com razão o recorrente ao alegar a desnecessidade de depósito recursal, passando-se à análise do recurso apresentado.

INTRODUÇÃO

Como já esclarecido no acórdão recorrido, vários dos argumentos apresentados na impugnação, repetidos no recurso, não têm relação com o auto de infração ora em análise e, portanto, não serão apreciados, são eles: que a fiscalização não analisou os registros contábeis da empresa, que apresentou os documentos relativos à movimentação financeira, sobre contrato de mútuo e variação de saldo de caixa, conforme acima relatado.

PRECLUSÃO

Da leitura da impugnação e acórdão recorrido, vê-se que vários argumentos são trazidos apenas no recurso, são eles: que o auto de infração é nulo por falta de motivação, que a multa somente pode ser exigível após o processo administrativo, que a autuação é nula por falta de previsão legal, que a Portaria MPS/GM nº 342/06 é inválida, que ela viola a capacidade contributiva e que a multa é confiscatória.

Desta forma, sendo considerada não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, ocorre a preclusão.

Logo, não podem ser apreciados, na fase recursal, os argumentos trazidos no recurso, que não foram apresentados por ocasião da impugnação.

INFRAÇÃO E MULTA APLICADA. PREVISÃO LEGAL.

A título de esclarecimento, engana-se o recorrente ao afirmar que a empresa foi autuada por infração à Lei 8.212/91 e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, art. 283, II, ‘j’.

A multa aplicada no presente processo **tem amparo legal**, ao contrário do que alega o recorrente.

O Contribuinte foi autuado por ter infringido o disposto na Lei 8.212/91, artigo 32, inciso III:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

A fiscalização motivou a autuação afirmando que a empresa não apresentou documentos contábeis que serviam de base para os registros contábeis do Ativo Permanente, que serviriam para o arrolamento de bens.

Quanto à multa, a Lei 8.212/91, dispõe que:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), **conforme dispuser o regulamento**. (grifo nosso)

Art.102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Vê-se, portanto, que é a lei que determina a fixação do valor da multa no regulamento, obedecendo-se os limites mínimo e máximo.

Cumprindo a tarefa que foi determinada pela Lei 8.212/91, o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, fixa o valor da multa, conforme previsto no art. 92 da lei:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

[...]

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

[...]

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Art.373. Os valores expressos moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social;

Assim, o valor da multa aplicável, definido em moeda corrente, é reajustado periodicamente, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

A Lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, determina:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Portanto, todos os valores são corrigidos anualmente, na mesma época do reajuste do salário mínimo, utilizando-se como índice de correção o INPC.

As Portarias apenas expressam o valor da multa corrigido pelo INPC e indicam a partir de que mês tais valores devem ser aplicados (mês da correção do salário mínimo). Elas não

inovam a legislação, apenas apresentam o novo valor considerando os índices de atualização previstos em lei e no decreto.

Os valores de multa previstos para vigorar a partir de agosto/2006, considerando a correção pelo INPC, conforme explicado acima, são os apresentados na Portaria MPS/GM nº 342/06.

Portanto, correta a multa aplicada.

JUROS - SELIC

Quanto à utilização da taxa Selic, a matéria encontra-se sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier